LEI Nº 2.801/97, DE 01 DE JANEIRO DE 1997

"Cria o Fundo Municipal de Educação - F.M.E, e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Parauapebas - Estado do Pará. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criado, com vigência a partir de 01 de janeiro de 1997, o Fundo Municipal de Educação - F.M.E do Município, constituido por contribuições Federais, Estaduais, e Municipais, e de terceiros, destinadas a cobrir despesas de pessoal, de material, de execução de serviços e de obras públicas, em proveito da Educação Pública no Município de Parauapebas e da pesquisa educacional.

Art. 2º - As contribuições municipais para o FME serão constituidas pelo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação mensal da Prefeitura Municipal, a título de taxas, impostos, transferências cujos objetos não sejam específicos e compensações financeiras, incluindo nestas últimas os "Royalties" recebidos pelo Município oriundos da exploração mineral do seu sub-solo.

Parágrafo Único - As contribuições municipais para o FME serão realizadas no ato da arrecadação, debitando-se automaticamente o percentual fixado no "caput" deste Artigo do total arrecadado pela Prefeitura, e serão creditadas em conta bancária própria, em favor da Fundação Municipal de Educação de Parauapebas - FMEP.

Lei Nº 2.801/97, de 01 de janeiro de 1997

Art. 3º - O cumprimento do previsto no Artigo anterior constitui responsabilidade administrativa, pela qual respondem o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Excetuam-se do previsto neste Artigo as situações em que fiquem configuradas calamidades públicas ou motivos expressos de força maior e, nos casos de transferências, aquelas cujos objetos sejam específicos, todas devidamente justificadas pelo Prefeito Municipal, com o conhecimento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Educação será gerido pela Fundação Municipal de Educação de Parauapebas - FUMEP.

§ 1º - A gestão do FME será auditada anualmente, se necessário, e separadamente pela Prefeitura Municipal e pelo Conselho Municipal de Educação, ao final de cada exercício financeiro.

§ 2º - Nas ocasiões em que julgarem necessário, as mesmas instituições listadas no parágrafo anterior, a Câmara dos Vereadores e o Ministério Público poderão auditar a Administração do FME, em caráter extraordinário.

Art. 5º - Serão incorporados ao FME todos os recursos financeiros repassados ao Município pela União e Estado do Pará, para emprego em proveito da Educação, bem como todas as doações e contribuições de terceiros para o mesmo fim.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação acompanhar, junto à Secretaria Municipal de Finanças, o repasse do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita municipal para o Fundo Municipal de Educação, com vistas à fiscalização das contas da

Lei Nº 2.801/97, de 01 de janeiro de 1997

Fundação Municipal de Educação de Parauapebas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de 1997.

Ana Isabel Mesquita Salmen
Prefeita Municipal